



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000428934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2092700-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante AMANDA SILVA CARMONA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a segurança. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Mandado de Segurança Criminal nº 2092700-87.2025.8.26.0000

Impetrante: Amanda Silva Carmona

Impetrada: Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP

Voto nº 21.933

DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APRENDIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Amanda Silva Carmona impetrou mandado de segurança da apreensão de seu veículo, utilizado como meio de sustento, após ser conduzido por Henrique Silva das Chagas Ramos, preso em flagrante por tráfico de drogas. A impetrante alega que o veículo não tem interesse processual e pede sua restituição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito líquido e certo para a restituição do veículo apreendido, utilizado supostamente na prática de crime.

III. Razões de decidir

3. A apreensão do veículo decorre de procedimento criminal, com suspeita de uso na prática de crime, e a ação penal está em andamento. 4. Não há direito líquido e certo demonstrado para a restituição do veículo, pois ainda interessa ao processo criminal.

IV. Dispositivo e tese

5. Segurança denegada.

6. Tese de julgamento: "1. Ausência de direito líquido e certo para restituição de veículo apreendido em procedimento criminal. 2. Interesse do bem para a instrução processual impede a restituição."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 329; Lei 6.575/78, art. 6º; Código de Processo Penal, art. 118.

Jurisprudência citada: TJSP, MS 180086-44.2014.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. em 05/03/2015. TJSP, MS 2231670-53.2014.8.26.00000, Rel. Des. Nuevo Campos, j. em 05/03/2015. TJSP, MS nº 2157986-90.2017.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. em 31/08/2017.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amanda Silva Carmona**, representada por Advogada, Doutora **Beatriz Costa Bianche**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP**.

Alega, em síntese, que a impetrante sofre violação de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Íquido e certo, ante a apreensão equivocada de seu veículo I/M.BENZ CLA200FF, ano 2016, de placas PCC-5A78, que era conduzido por Henrique na data de **03/02/2025**, afirmando que teria contratado seus serviços de lavagem interna, polimento e enceramento, devendo ele permanecer com referido carro por 03 (três) dias para a realização de referidos serviços.

Argumenta que o veículo é empregado como seu meio de sustento, sem que tenha havido algum outro ilícito relacionado ao bem desde sua fabricação.

Destaca a probabilidade de deterioração de referido bem, que se encontra no pátio da delegacia.

Aduz, ainda, que não existe interesse processual no veículo, já que sequer houve pedido de perícia, entendendo ser o caso de nomeá-la como depositária fiel.

Ressalta, por fim, que apreensão do veículo decorre de investigação ou inquérito policial, ensejando, portanto, sua liberação com isenção do pagamento das diárias e taxas correspondentes, nos termos do artigo 6º da Lei 6.575/78.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da segurança a fim de sustar a apreensão, determinando-se a restituição do veículo.

Indeferida a liminar (fls. 50/52), foram prestadas informações (fls. 55/57).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 83/89).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

A segurança deve ser denegada.

Realmente, pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, nos autos do Processo nº 1500372-45.2025.8.26.0535, no dia 03/02/2025, Henrique Silva das Chagas Ramos foi preso em flagrante pelo delito do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o crime do artigo 329 do Código Penal.

Conforme se verifica dos autos de origem, no dia dos fatos, determinado a realizar o tráfico de drogas, Henrique armazenou, no interior do veículo I/M.BENZ CLA200FF, de placas PCC-5A78, um "tijolo" com 375,90 gramas de maconha e, em seguida, passou a transportar a substância pelas ruas da cidade de Guarulhos/SP. Ocorre que, ao perceber a aproximação da equipe policial, Henrique passou a demonstrar nervosismo e tentou destruir um aparelho celular que carregava. Na sequência, ele também resistiu ativamente à abordagem, comportando-se de forma agressiva e violenta contra os policiais.

O pedido de restituição do veículo foi indeferido, pois há processo criminal em andamento, e a apreensão ainda interessa a referido feito (cf. decisão de fls. 22/23), aguardando-se, atualmente, a realização de instrução processual.

Como se sabe, a liquidez, requisito para amparo ao direito lesionado, exige que o fato sobre o qual incida seja incontroverso, provado de plano, sem margem a qualquer dúvida acerca da sua existência. Por isso, demanda prova pré-constituída, que acompanhe a petição inicial, trazendo a certeza do direito reclamado.

Todavia, não há como restituir o automóvel, quer porque a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apreensão foi gerada em virtude de procedimento criminal, em que há suspeita de ter sido o veículo utilizado na prática de crime, quer porque a ação penal se encontra ainda em andamento.

Nesse sentido, por sinal, já decidiu esta 10ª Câmara Criminal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Restituição de veículo automotor apreendido em sede de IP. Ausência de direito líquido e certo. Veículo supostamente utilizado como instrumento do crime de homicídio tentado. Imprescindibilidade do bem para a instrução. Necessidade de periciamento. Expedição de ofício para a sua realização. Demora ou atraso injustificado na efetivação do exame pericial. Ausência de justificativa para a imediata restituição do bem, notadamente em razão da necessidade do exame de corpo de delito no automóvel para a instrução probatória. Eventual desídia ou retardamento injustificável, acaso existentes. Apuração que deve ser levada a cabo pelo órgão corregedor daquela instituição, refugindo à alçada do Poder Judiciário. Demasiado ônus da impetrante pela apreensão de bem. Não acolhimento. Supremacia do interesse público sobre o particular. Segurança denegada" (MS 180086-44.2014.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. em 05/03/2015).

E ainda: ***"MANDADO DE SEGURANÇA PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO - ART. 118, CP - INVIABILIDADE DA RESTITUIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. (...) Não se demonstrou, de plano, a impropriedade no indeferimento da restituição do veículo, que, pelo que verte dos autos, foi fundado no art. 118, do Cód. de Proc. Penal, pois a persecução penal está em curso. Assim, em princípio, o bem apreendido, por interessar ao processo, nos termos art. 118, do Cód. de Proc. Penal, não pode ser restituído. Não há como se reconhecer, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por esta via jurisdicional"*** (MS 2231670-53.2014.8.26.00000, Rel. Des. Nuevo Campos, j. em 05/03/2015).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De igual teor, é o entendimento desta Corte: ***"Mandado de Segurança. Pleito de restituição de veículo apreendido. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Bem que ainda interessa ao feito. Mandamus que não pode ser utilizado para discutir questão com recurso cabível. Incidência do verbete 267 do Col. Supremo Tribunal Federal Segurança denegada. (...) Respeitosamente, denego a segurança e justifico. Cf. se verifica pelas informações prestadas, o veículo objeto da impetração teria sido apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa da ora impetrante, pois supostamente utilizado para a comercialização proscrita. A impetrante afirma que seria a proprietária do automóvel apreendido e que este seria utilizado para suas atividades laborativas, sustentando, ainda, que a arma de fogo apreendida no cumprimento do mandado de busca e apreensão não teria sido localizada dentro do carro. Respeitosamente, há interesse na manutenção do bem apreendido no deslinde do feito, incidindo neste particular a norma prevista pelo art. 118 do Cód. de Processo Penal: 'Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo' (verbis). Não se sabe a que título o veículo aparentemente seria utilizado por pessoas ligadas à comercialização proscrita, minudência que merece melhores esclarecimentos durante a instrução processual na origem. (...)"*** (MS nº 2157986-90.2017.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. em 31/08/2017).

Não há, portanto, direito líquido e certo, pelo menos a esta altura, de forma a ser salvaguardado por este *mandamus*.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator